



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2017 (Do Sr. VITOR VALIM)

Dispõe sobre a Isenção de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados nas aquisições de equipamentos e materiais destinados às escolas de windsurfe e kitesurf.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Até 31 de dezembro de 2022, é concedida isenção do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidentes na importação de equipamentos e materiais destinados às escolas de windsurfe e kitesurf.

§ 1º A isenção aplica-se a equipamento ou material similar nacional, assim considerados aqueles homologados pelas entidades federativas internacionais de windsurfe e kitesurf.

§ 2º A isenção do IPI estende-se também aos equipamentos e materiais adquiridos diretamente de fabricante nacional.

§ 3º Quando fabricados no Brasil, os materiais e equipamentos de que trata o *caput* deste artigo são isentos do IPI.

Art. 2º O direito à fruição do benefício fiscal de que trata o art. 1º fica condicionado:

I – à comprovação da regularidade fiscal do beneficiário, relativamente aos tributos e contribuições federais;

II – à manifestação do Ministério do Esporte sobre:

a) o atendimento do requisito estabelecido no §1º do art.

1º;

b) A condição de beneficiário da isenção, do importador ou adquirente; e

c) Adequação dos equipamentos e materiais importados ou adquiridos no mercado interno, quanto à sua natureza, quantidade e qualidade, ao desenvolvimento do programa da escola a que se destinem.

Art. 3º Os produtos importados ou adquiridos no mercado interno na forma do art. 1º desta lei poderão ser transferidos pelo valor de aquisição, sem o pagamento dos respectivos impostos:

I – para qualquer pessoa e a qualquer título, após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do registro da Declaração de Importação ou da emissão da Nota Fiscal de aquisição do fabricante nacional; ou

II – a qualquer tempo e qualquer titular, para pessoa física ou jurídica que atenda às condições estabelecidas nos arts. 1º e 2º, desde que a transferência seja previamente aprovada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. As transferências, a qualquer título, que não atendam às condições estabelecidas nos incisos I e II do caput sujeitarão o beneficiário importador ou adquirente ao pagamento dos impostos que deixaram de ser pagos por ocasião da importação ou da aquisição no mercado interno, com acréscimo de juros e multa de mora ou de ofício.

Art. 4º Compete ao Poder Executivo Estadual e Distrital regulamentar e fiscalizar os benefícios concedidos por esta Lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente proposição é conceder uma isenção do Imposto de Importação (II) e do Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI), na aquisição de equipamentos e materiais destinados às escolas de *windsurfe* e *kitesurf*, de forma a incentivar as práticas esportivas.

Observa-se que nos termos do art. 217 da Constituição Federal de 1988, é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, com direito de cada um, observados:

I – autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II – a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III – o tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional;

IV – a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

Assim, a proposição em tela está em sintonia com o comando Constitucional esculpido no art. 217, uma vez que fomenta práticas esportivas de grande relevância social.

Por todo o exposto, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, de de 2017.

DEPUTADO VITOR VALIM